



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017957-69.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JEFFERSON APARECIDO FIOCHI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.230

Apelação nº 1017957-69.20248.26.0482

Apelante: Jefferson Aparecido Fiochi

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Presidente Prudente

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
NOVA PERÍCIA. Medida desnecessária. Livre convencimento do juízo.
ACIDENTE DO TRABALHO. Instrutor de trânsito. Fratura dos ossos do metatarso. Ausência de incapacidade laborativa. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Jefferson Aparecido Fiochi** foi julgada improcedente (fls. 149/152).

Inconformado, apela o obreiro buscando a inversão do julgado ou a realização de nova perícia (fls. 157/165).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que é desnecessária a realização de nova perícia para formação do Juízo de convencimento.

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Ademais, a prova até então colhida está completa e bem fundamentada, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista – Desnecessidade – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos e perito judicial especialista em medicina legal - Indenização acidentária indevida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000631-16.2018.8.26.0512; Rel.: Alberto Gentil; 17ª Câ. Dir. Públ.; J: 13/04/2022)

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 46 anos de idade (fls. 23), relata que trabalhava como instrutor de trânsito para a Auto Escola Profissional Soc. Simp. Limitada - ME quando, em 28.3.2023, sofreu um acidente de trabalho (trajeto), que resultou em fratura dos ossos do metatarso do membro inferior direito.

Informa o recebimento do auxílio-doença

acidentário, o prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial os documentos de fls. 29/30, 73/87, bem como o laudo médico (fls. 102/107), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora (fls. 29/30).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 74.

Realizada a avaliação física, o perito nomeado, Dr. Luiz Antonio Depieri, constatou:

“COLUNA CERVICAL: sem queixas e sem alterações.

COLUNA TORÁCICA E LOMBAR: autor com boa postura, todos os segmentos de coluna vertebral sem curva patológica, sem qualquer queixa ou alteração de função e sustentação.

MEMBROS SUPERIORES: autor com todos os segmentos e ângulos de movimentos dentro do padrão de normalidade, sem qualquer alteração nas funções examinados. Todos os testes para a deficiência de função resultaram (-) negativos.

MEMBROS INFERIORES

PÉ DIREITO: presença de cicatriz cirúrgica em região plantar de 10(dez) centímetros, em região plantar em médio pé, em região interna do pé; Sem limitações de movimentos do médio pé; Sem limitações de flexão e dorsi flexão plantar do ante pé; Inversão e eversão do antipe sem limitações; Deambulando sem claudicação.

Demais segmentos de membros inferiores sem alterações e com todas as funções preservadas” (fls. 103).

O médico concluiu que o autor 'foi submetido ao tratamento pela rede pública e ficou afastado do trabalho por 5(cinco) meses. Está totalmente recuperado para suas funções de instrutor de auto escola. Portanto, não apresenta incapacidade e não apresenta nenhuma sequela que o impeça de exercer suas atividades profissionais' (fls. 103).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional

apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Jefferson Aparecido Fiocchi**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator